



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 59/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a implantação do projeto ‘Adote uma Praça’ no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 59/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Vers. Valdenor de Jesus G. Fonseca – “Jesus Vendedor”; Joel Cardoso – “Joel do Gás” e Marcos Rosado).

2 - Deu entrada na Casa em 18 de julho de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a implantação do projeto ‘Adote uma Praça’ no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

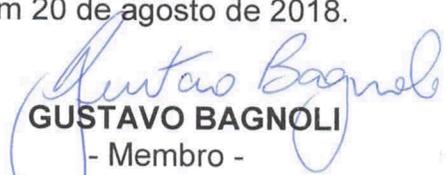
#### III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 113/2018 - GGZ,  
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de agosto de 2018.

  
JOSÉ LUIS FORNASARI  
- Relator -

  
GUSTAVO BAGNOLI  
- Membro -

  
GERMINA DOTTORI  
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 22/08/2018  
HORA: 13:14

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº  
59/2018  
Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto  
de Lei Nº 59/2018 Dispõe sobre a  
implantação do projeto Adote uma

Chave: 887B1

PROTÓCOLO  
07794/2018





Parecer 13/2018 – GGZ.

PROCESSO: 7085/2018

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº59/2018.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº59/2018, de autoria dos vereadores Jesus Vendedor, Joel do Gás e Marcos Rosado, que “Dispõe sobre a implantação do projeto ‘Adote uma praça’ no município de Santa Bárbara d’Oeste, e dá outras providências”.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo dos nobres parlamentares propositores é promover parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada na recuperação, conservação e manutenção das praças, canteiros centrais, rotatórias, parques infantis, áreas de ginástica e lazer no município.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. No caso em comento, o que o projeto de lei prevê tem natureza jurídica de contrato administrativo, onde um dos contratantes se obriga a conservar o patrimônio público, mediante a contrapartida na forma de espaço publicitário. Apesar de instituir tal forma de pagamento pelas benfeitorias, não há a descaracterização do ato como um contrato administrativo, devendo, também, seguir as exigências normativas de prévio procedimento licitatório, de modo a resguardar os princípios da impessoalidade e eficiência no processo de escolha do parceiro privado.

8. Assim, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de "Programas" que irá gerir.

9. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

10. Em casos semelhantes, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei Municipal nº 3.672/91 Município de São Bernardo do Campo - Admissibilidade - A criação do programa "Adote uma Escola", consistente na autorização do Poder Executivo as empresas privadas adularem escolas públicas municipais estaduais e creches como as determinações ao Poder Executivo que concedesse por lei própria benefícios e incentivos fiscais a tais empresas e a Inação do Prefeito de sessenta dias para o encaminhamento ao Legislativo do respectivo projeto de lei caracterizam flagrante violação ao Princípio da Harmonia e da Independência dos Poderes - Insere-se na esfera de competência do Poder Executivo a instituição de programas e a celebração de convênios. Ação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0239950-19.1992.8.26.0000; Relator (a): Walter Swensson; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 24/10/2007; Data de Registro: 13/12/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre criação de ciclovias itinerantes destinadas à prática de esporte e lazer no Município de São José do Rio Preto" - Lei de origem parlamentar, que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI e XIV, e 144 da CE) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (art. 25, § único, da Constituição Estadual) - Precedentes do C. Órgão Especial - Inconstitucionalidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2093360-96.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

11. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre propositor, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de agosto de 2018.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara